

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR LUIZ FUX DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 6.446

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA, associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1705/703, Santo Agostinho, CEP 30.190-111, Belo Horizonte – MG (doc. 01), por sua procuradora abaixo subscrita (doc. 2), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 7º, §2º da Lei Federal nº 9.869/1999, requerer sua habilitação na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.446, proposta pela Presidência da República, com o intuito de elucidar pontos relevantes e contribuir para o melhor julgamento da demanda.

I. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FIGURAR COMO *AMICUS CURIAE*

Nos termos da Lei nº 9.868/1999, é possível a manifestação formal de setores representativos da sociedade em matéria de seu interesse que esteja sendo discutida em



ações diretas de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*.¹ Tal figura jurídica visa democratizar as decisões do Poder Judiciário em casos nos quais os efeitos da decisão se estendem para além das partes envolvidas originalmente, com importantes implicações políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

Com efeito, o controle abstrato de constitucionalidade não pode limitar-se ao cotejo de diplomas normativos, devendo também considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma questionada e os seus impactos sobre a esfera jurídica de terceiros. Admite-se, assim, a manifestação de atores que tenham interesse institucional na matéria e que pretendam contribuir para o deslinde da controvérsia a partir do seu conhecimento especializado e da sua experiência concreta, que lhe garantem uma perspectiva relevante acerca dos possíveis reflexos práticos da decisão.

Mais recentemente, o Código de Processo Civil também passou a disciplinar a matéria, estabelecendo, como pressupostos para essa intervenção, (i) a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia; e (ii) a representatividade adequada da entidade que pretenda se manifestar.²

Passa-se, assim, a demonstrar o preenchimento de ambos os requisitos legais para a habilitação da ABRAMPA na qualidade de *amicus curiae* no caso em tela.

A. Relevância da matéria e repercussão social da controvérsia

Conforme se extrai dos autos, a presente ação, ajuizada pela Presidência da República, versa sobre um conflito hermenêutico: a necessidade de interpretar a Lei da Mata Atlântica (arts. 2º, 5º e 17, Lei Federal nº 11.428/2006) a partir de um cotejo com

¹ Lei nº 9.869/1999; Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...) § 2º. O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes** poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (*grifos nossos*).

² Código de Processo Civil; Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



as recentes alterações do Código Florestal (arts. 61-A e 61-B, Lei Federal nº 12.651/2012), de modo a **definir se seria possível (ou não) consolidar ocupações irregulares em áreas de preservação permanente localizadas no bioma Mata Atlântica que tenham ocorrido entre 26.09.1990 e 22.07.2008.**

Cuida-se, nesse sentido, de **matéria de extrema e inquestionável relevância**, na medida em que a resolução do caso poderá ter impactos importantes para a preservação do **bioma Mata Atlântica**, considerado patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988.³ Referido bioma foi alvo de considerável impacto ao longo de todos os ciclos econômicos do Brasil,⁴ o que resultou na drástica diminuição de sua cobertura vegetal e de sua fauna e flora. Hoje, seus remanescentes são apenas 12% da cobertura original.⁵

No mais, a controvérsia tem também **ampla repercussão social**, extrapolando, em muito, os limites dos interesses subjetivos das partes e repercutindo em **direitos difusos e coletivos** em razão de importantes impactos socioeconômicos. Isso porque, como se verá em maior detalhe adiante, a preservação das áreas remanescentes do bioma Mata Atlântica e a recuperação gradual de áreas degradadas são medidas indispensáveis para assegurar um **meio ambiente minimamente equilibrado que permita a pelo menos 150 milhões de brasileiros continuar vivendo com dignidade e saúde.**⁶

Com efeito, a relevância socioambiental da preservação dos remanescentes de Mata Atlântica se deve, entre outras razões, por seu papel essencial para: (i) o fornecimento de água potável; (ii) o controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; (iii) o controle térmico e de precipitações pluviométricas extremas; (iv) o controle da desertificação; (v)

³ CF/88. Art. 225, §4º. A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (grifos nossos).

⁴ DEAN, Warren. **A ferro e fogo**: a história da devastação da Mata Atlântica brasileira. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

⁵ Vide: <https://www.sosma.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Atlas-mata-atlantica_17-18.pdf>

⁶ Ibidem, p. 35-42.



nas cidades, a redução do desconforto com o calor, a melhoria na qualidade do ar, a redução da velocidade dos ventos e da poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais.

É certo, ainda, que **o desmatamento** e as mudanças de uso da terra são responsáveis por mais de dois terços das **emissões de gases de efeito estufa no Brasil**.⁷ Tendo em vista o atual cenário de emergência climática e as obrigações nacional e internacionalmente reconhecidas pelo governo Brasileiro no sentido de reduzir as emissões de carbono, inclusive a partir de medidas de preservação de florestas e combate ao desmatamento, resta claro que a resolução do caso em tela – que discute a possibilidade de regularizar ocupações decorrentes de desmatamento ilegal na Mata Atlântica entre 1990 e 2008 – tem impacto considerável sobre a efetividade da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas em vigor.

Assim, a redução na preservação de um dos biomas mais degradados do país pode trazer consequências não só para a fauna e a flora do bioma Mata Atlântica, como também para saúde, a vida e a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros e, no limite, para a economia brasileira como um todo, ante o risco de perda de credibilidade perante a comunidade internacional pela incapacidade de criar os instrumentos necessários ao cumprimento de compromissos assumidos internacionalmente.

Não restam dúvidas, portanto, de que a decisão do caso em tela terá efeitos para além das partes envolvidas originalmente, razão pela qual se justifica a admissão de *amicus curiae*, a fim de que ampliar as perspectivas a serem consideradas por este E. Supremo Tribunal Federal ao tomar a importante decisão que lhe cabe no caso em tela.

B. Representatividade adequada da ABRAMPA

Já no que diz respeito à ABRAMPA – Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, também não restam dúvidas da sua **representatividade adequada**. Cuida-se de entidade sem fins lucrativos e sem filiação

⁷

Os dados estão disponíveis em: <http://plataforma.seeg.eco.br/total_emission#>



partidária criada em 1997, que congrega membros dos Ministérios Públicos estaduais e federais de todo o Brasil com atuação especializada em meio ambiente.

A associação tem caráter científico, técnico e pedagógico e visa **promover a proteção do meio ambiente, garantindo a sua defesa judicial e extrajudicial**, além de realizar cursos, simpósios, seminários e outras atividades que permitem a troca de ideias, a capacitação e o aperfeiçoamento profissional e técnico-científico de seus membros. Entre outras atividades, a associação conta com grupos de trabalho temáticos nas áreas de agrotóxicos, mudanças climáticas, licenciamento ambiental, crimes ambientais, proteção florestal e da biodiversidade, que buscam produzir documentos e notas técnicas e traçar estratégias de atuação para defender o direito a um meio ambiente saudável.

Com grande capilaridade no território nacional, a associação tem tido **destacada atuação na denúncia de uma série de retrocessos na proteção ao meio ambiente**, que incluem a flexibilização de normas ambientais, a extinção de fundos de proteção ao meio ambiente e a redução da democracia ambiental com a extinção dos conselhos participativos como o CONAMA. Vem atuando, também, na discussão sobre licenciamento ambiental junto ao no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 3.729/2004) e no debate nacional sobre os impactos do uso de agrotóxicos para o meio ambiente e para a saúde das pessoas, bem como o uso de estratégias de tributação verde, que estimula o uso de produtos biológicos ou menos nocivos por produtores.

Com relação especificamente à **temática do bioma Mata Atlântica**, a ABRAMPA atuou junto ao Congresso Nacional, por meio de participação em audiência pública e emissão de Nota Técnica a respeito do Projeto de Lei nº 364/2019, que trata do regime jurídico dos Campos de Altitude. Importante registrar também a participação da associação como uma das articuladoras à realização da **Operação Nacional Mata Atlântica em Pé**, com edições efetuadas nos anos de 2018 e 2019, além de figurar como co-autora de **ação civil pública proposta** em face da União na Justiça Federal de Brasília **objetivando anular o Despacho MMA 4.410/2020**, que ora se debate (proc. nº 1026950-48.2020.4.01.3400).

Para além da atuação em território nacional, a associação busca, ainda, firmar parcerias internacionais com o objetivo de fortalecer sua atuação na luta pela proteção do



meio ambientes. A interlocução internacional da associação inclui o diálogo com representantes da União Europeia, de Israel e do Uruguai, além da Climate and Land Use Alliance (CLUA) e a Ford Foundation. Em 2019, a associação foi representada na 25ª Conferência das Partes da Conferência-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima – COP25, em Madrid.

Mais recentemente, em parceria com o Instituto Clima e Sociedade – ICS, a ABRAMPA passou a desenvolver um projeto especificamente voltado à implementação das disposições da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas instituída pela Lei nº 12.187/2009. Um dos pilares do projeto diz respeito justamente à atuação estratégica em demandas ambientais relacionadas à questão climática, como é o caso dos autos.

Por sua história, pela expertise dos seus membros e por sua destacada atuação em defesa do meio ambiente no país, resta clara a representatividade da ABRAMPA, que possui claro interesse institucional na controvérsia dos autos e plenas condições de elucidar pontos relevantes, contribuindo para o melhor julgamento da demanda.

II. PEDIDO

Por todo o exposto, tendo em vista **(i)** relevância da matéria e repercussão social da controvérsia dos autos; e **(ii)** a representatividade adequada da ABRAMPA; requer a sua admissão como *amicus curiae* para contribuir com o julgamento do feito sob o viés jurídico e prático.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2020



VIVIAN MARIA P. FERREIRA
OAB/SP nº 313.405

